



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 5004111-46.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. No processo 5052211-66.2016.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva do acusado Eduardo Cosentino da Cunha, conforme decisão de 17/10/2016 (evento 3).

2. A prisão foi efetivada em 19/10/2016.

3. Tramita perante este Juízo a ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000 que tem por objeto crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro principalmente e de evasão fraudulenta de divisas.

4. Em breve síntese, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha, então Deputado Federal, teria recebido propinas de 1.311.700,00 franços suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, em conta secreta em nome de Orion SP e da qual era o beneficiário final e que mantinha no Banco Julius Bar na Suíça.

5. O recebimento do valor foi ocultado por tal expediente e depois o valor foi ainda movimentado para outras contas secretas do ex-parlamentar.

6. Os depósitos, segundo a acusação, seriam a parte do parlamentar em comissão pela aquisição pela Petroléo Brasileiro S/A - Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, contrato aprovado durante a gestão de Jorge Luiz Zelada, Diretor Internacional da Petrobrás, ao qual o acusado politicamente daria suporte.

7. O ex-parlamentar jamais declarou essas contas, esses recursos ou as empresas nominalmente titulares dos recursos ao Banco Central ou à Receita Federal e igualmente omitiu-os em depoimento prestado na Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara sobre a Petrobrás.

8. A denúncia foi recebida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 22/06/2016, Relator o eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki (Inquérito 4146).

9. Em 12/09/2016, foi declarada a perda do mandato parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha pela Câmara dos Deputados e, em 14/09/2016, o Ministro Teori Zavascki determinou a remessa do feito a este Juízo.

10. A ação penal, após instrução, está na fase de diligências complementares do art. 402 do CPP requeridas pela Defesa. Em breve será julgada, já tendo sido fixados os prazos para alegações finais.

11. A Defesa, nestes autos, impetrou habeas corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que foi denegado à unanimidade pela Colenda 8ª Turma:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ANTERIOR INDEFERIMENTO DA PRISÃO PELO STF. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A PROMOÇÃO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO.

1. Não se há de falar em violação à decisão anterior do Supremo Tribunal Federal que julgou prejudicada a promoção ministerial em razão da perda do mandato parlamentar do paciente. Hipótese em que se verifica que a Corte Suprema não enfrentou o mérito da prisão preventiva requerida, o que autoriza a apreciação pelo juízo de primeiro grau ao qual foi remetido o processo.

2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

3. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. Havendo prova da participação do paciente em crimes de corrupção e lavagem de capitais, todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

6. Materialidade e indícios suficientes de autoria caracterizados pela transferência de significativo numerário entre contas situadas no exterior, em nome de offshores das quais o paciente figura como controlador e beneficiário, inclusive no curso da investigação e após a sua notoriedade.

7. A tentativa recente de o paciente de obstruir investigação em seu desfavor na Câmara Federal, conjugada com relatos de intimidação de testemunhas e tentativas de cooptação de parlamentares, revela o comportamento do paciente tendente a embaçar o processo penal.

8. *A existência de depósitos no exterior ainda não integralmente identificados reforçam a necessidade da prisão preventiva com a finalidade de frustrar a reiteração delitiva e eventual intenção de desfazimento patrimonial.*

9. *A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).*

10. *Ordem de habeas corpus denegada." (HC 5046797-38.2016.4.04.0000, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, un., j. 30/11/2016)*

12. De forma semelhante, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi impetrado habeas corpus, tendo sido negada, em 13/12/2016, a liminar pretendida pelo eminente Ministro Felix Fischer (HC 382.493). Transcreve-se trecho:

"No mais, no que tange aos demais requisitos para a decretação da prisão preventiva (preservação da ordem pública e aplicação da lei penal), verifica-se que o Juízo de primeiro grau fundamentou concretamente o decreto de prisão, e o egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que a fundamentação foi adequada, denegando a ordem. Isto porque, tocantemente à ordem pública, destacou a necessidade de debelar a corrupção sistêmica que se instalou na Petrobrás, mencionando que o paciente tem proeminência em tal esquema de corrupção e teria se envolvido de forma habitual e profissional em crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, citando inclusive diversos outros inquéritos instaurados contra o paciente (ainda em andamento)."

13. Antes o eminente Ministro Felix Fischer já havia denegado liminar no HC 379.915.

14. Perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Teori Zavascki, em 05/12/2016, denegou liminar e negou seguimento a habeas corpus impetrado em favor do acusado no HC 139.042. Em síntese, não vislumbrou ilegalidade no decreto de prisão apto a autorizar supressão de instância. Foi interposto agravo regimental ainda não julgado.

15. De igual forma, o eminente Ministro Teori Zavascki negou, em 04/11/2016, seguimento à reclamação interposta por Eduardo Cosentino da Cunha por suposta contrariedade da preventiva com decisão anterior do próprio Ministro Teori Zavascki (Reclamação 25.509). Em síntese, o Ministro Teori Zavascki, autor da decisão que ensejou a reclamação, não vislumbrou qualquer contrariedade da decisão deste Juízo, em 17/10/2016, com decisão anterior dele mesmo, supostamente contrariada. Foi interposto agravo regimental ainda não julgado.

16. Essa a situação.

17. Requer agora, em 07/02/2017, a Defesa a revogação da prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha ou a substituição por medidas cautelares alternativas, com entrega de passaportes (evento 1). Alega basicamente

que as investigações e instrução processual já se encerraram e que todo o patrimônio do acusado já foi identificado. Também não mais ele exerceria cargo público, enquanto que a segregação já se estenderia por quase quatro meses.

18. Juntados ainda laudos que dão conta que Eduardo Cosentino da Cunha seria portador de aneurisma sob controle (evento 5).

19. Ouvido, o MPF manifestou-se contrariamente, alegando que a entrega de passaporte não é suficiente para prevenir fuga, que há outras investigações e instruções em andamento e que, mesmo, sem cargo, Eduardo Cosentino da Cunha mantém poder político.

20. Na data de 09/02/2017, registre-se, o próprio acusado Eduardo Cosentino da Cunha fez publicar artigo na Folha de São Paulo, alegando, em síntese, que a prisão dele seria ilegal, que ele e outros respondem a "acusações sem provas" e que "corre risco de sermos [ele e a família] ainda mais retaliados pelo juiz"

21. Decido.

22. Em primeiro lugar, é necessário, em vista das palavras do acusado no referido artigo, despersonalizar o debate.

23. Não tem este julgador qualquer questão pessoal contra o acusado Eduardo Cosentino da Cunha ou contra qualquer outro acusado ou condenado na assim denominada Operação Lavajato.

24. Rigorosamente, caso o acusado entendesse o contrário, deveria manejar o instrumento de defesa próprio, a exceção de suspeição, o que não fez.

25. Deve-se ter presente que o processo é produto de várias mãos. No caso, sua prisão foi requerida pelos Procuradores da República que compõem a Força Tarefa do MPF na Operação Lavajato, tendo este Juízo apenas reputado procedente o requerido.

26. A ilustrar o produto institucional, importante notar que a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha, embora decretada por este Juízo, foi, como já visto, mantida pela unanimidade dos ilustres Desembargadores Federais que compõem a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e foi igualmente mantida por dois eminentes Ministros dos Tribunais Superiores de Brasília, pelo eminente Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça e pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal.

27. Este último, o eminente Ministro Teori Zavascki, não só denegou a liminar, como negou seguimento tanto ao habeas corpus ali impetrado, como à reclamação ali interposta.

28. Não foi algo diferente do que ocorreu com a grande maioria dos demais recursos interpostos por outros acusados ou condenados perante as instâncias recursais e superiores no âmbito da Operação Lavajato.

29. Com poucas exceções, a grande maioria dos habeas corpus foram denegados, inclusive recentemente pelo também eminente Ministro Edson Fachin, que sucedeu o Ministro Teori Zavascki na relatoria dos processos da Operação Lavajato, como se verifica no HC 140.312, bem como na Reclamação 25.362, este por votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ambos relativos ao já condenado João Cláudio de Carvalho Genu.

30. Portanto, não se trata da ação exclusiva deste julgador, mas produto da jurisprudência de várias instâncias e que tem sido sensível à dimensão e gravidade dos fatos revelados no âmbito da Operação Lavajato.

31. É certo, tem havido muita mistificação em torno das prisões preventivas no âmbito da Operação Lavajato.

32. Apesar da crítica genérica do excesso das prisões preventivas, há atualmente cerca de sete acusados presos preventivamente sem que tenha havido a prolação de sentença na ação penal.

33. Ou seja, há cerca de sete presos provisórios sem julgamento na Operação Lavajato.

34. É certo que o total da prisões provisórias decretadas no curso da Operação Lavajato é maior, cerca de setenta e nove segundo levantamento realizado pelo Ministério Público Federal (este Juízo nunca as contou), mas as prisões ou foram paulatinamente revogadas, a grande maioria por este próprio Juízo, ou foram substituídas por sentenças condenatórias. Apesar das discussões em torno desta substituição, o fato é que é diferente a situação do preso provisório não julgado e a do preso provisório já julgado e condenado.

35. Setenta e nove prisões preventivas, em quase três anos, é um número significativo, mas outros casos de investigações rumorosas, como a chamada Operação Mani Pulite envolveram número muito superior de prisões provisórias, cerca de oitocentas prisões preventivas nos três primeiros anos, entre 1992 e 1994, somente em Milão, contagem muito superior das setenta e nove referidas.

36. De forma similar, as setenta e nove prisões preventivas em quase três anos é, por outro lado, um número certamente muito menor do que o número de prisões preventivas decretadas em um ano em qualquer Vara de Inquéritos ou Varas de Crime Organizado em uma das grandes capitais dos Estados brasileiros.

37. Não procede, portanto, a crítica genérica às prisões preventivas decretadas na Operação Lavajato pelo menos considerando a quantidade delas.

38. A questão real - e é necessário ser franco sobre isso - não é a quantidade, mas a qualidade das prisões, mas propriamente **a qualidade dos presos provisórios**. O problema não são as setenta e nove prisões ou os atualmente sete presos sem julgamento, mas sim que se tratam de presos ilustres, por exemplo, um dirigente de empreiteira, um ex-Ministro da Fazenda, um ex-Governador de Estado, e, no presente caso, um ex-Presidente da Câmara dos

Deputados. Mas, nesse caso, as críticas às prisões preventivas refletem, no fundo, o lamentável entendimento de que há pessoas acima da lei e que ainda vivemos em uma sociedade de castas, distante de nós a igualdade republicana.

39. Mesmo considerando as setenta e nove preventivas e o fato delas envolverem presos ilustres, é necessário ter presente que a Operação Lavajato revelou, segundo casos já julgados, um esquema de corrupção sistêmica, no qual o pagamento de propinas em contratos públicos consistia na regra do jogo.

40. A atividade delitiva durou anos e apresentou caráter repetido e serial, caracterizando, da parte dos envolvidos, natureza profissional.

41. Para interromper o ciclo delitivo, este Juízo tem invocado a necessidade de decretar a preventiva para resguardar a ordem pública, protegendo a sociedade, outros indivíduos e os cofres públicos da prática serial e reiterada desses crimes.

42. Pontualmente, outros fundamentos, como a necessidade de preservar a aplicação da lei, prevenindo fuga ou a dissipação do produto do crime, ou a necessidade proteger a investigação ou a instrução contra destruição ou manipulação de provas.

43. Apesar das genéricas críticas a supostos excessos nas prisões preventivas, a análise circunstanciada revela que todas estavam muito bem justificadas.

44. Alguns exemplos.

45. O Diretor **Paulo Roberto Costa** da Petrobrás não teve inicialmente a prisão preventiva decretada. Somente foi ela decretada, em março de 2014, quando informado o Juízo que seus familiares, a seu mando, ocultaram provas durante a busca e apreensão judicial, caracterizando risco à prova. Depois sua prisão foi ainda reforçada com a descoberta de que mantinha escondido milhões de dólares em contas secretas na Suíça. A prisão preventiva serviu para prevenir a dissipação desses ativos e evitar o risco de fuga. Também serviu para interromper o ciclo delitivo, pois mesmo fora da Petrobras, Paulo Roberto Costa, até a sua prisão, persistia recebendo propinas atrasadas de acertos pretéritos e praticando atos de lavagem de dinheiro.

46. Posteriormente, Paulo Roberto Costa confessou todos esses fatos, ocultação de provas, ocultação de produto do crime, reiteração delitiva por anos, revelando ainda mais o acerto da anterior prisão preventiva.

47. Foi a prisão preventiva, em março de 2014, reforçada em junho de 2014, que encerrou a carreira criminal de Paulo Roberto Costa.

48. **Alberto Youssef** teve sua prisão preventiva decretada, em março de 2014, para preservar a ordem pública diante dos indícios de seu envolvimento profissional na intermediação de propinas e lavagem de dinheiro. Posteriormente, confessou que realizava tal atividade desde 2006, intermediando milhões em

propinas para agentes públicos e políticos. Foi ele preso preventivamente, aliás, quando havia acabado de entregar uma mala de dinheiro em São Luís no Maranhão e que tinha por destinatário agente público.

49. Posteriormente, Alberto Yousef confessou todos esses fatos, ocultação de provas, ocultação de produto do crime, reiteração delitiva por anos, revelando ainda mais o acerto da anterior prisão preventiva.

50. Foi a prisão preventiva que encerrou a carreira criminal de Alberto Youssef.

51. Diversos dirigentes de empreiteiras fornecedoras da Petrobrás tiveram sua prisão preventiva decretada em novembro de 2014. Os fundamentos foram diversos, mas a garantia da ordem pública estava entre eles. Posteriormente, foram condenados criminalmente, embora com recursos pendentes.

52. Entre eles alguns resolveram colaborar com a Justiça e confessar seus crimes.

53. Por exemplo, o **Presidente da UTC Engenharia** confessou o pagamento sistemático e por anos de propinas pela UTC a agentes públicos e políticos, inclusive, em 2014, propina a ex-Senador para proteger-se da investigação da Comissão Parlamentar mista de Inquérito da Petrobrás. Declarou também que as grandes construtoras nacionais teriam ajustado fraudulentamente por anos as licitações da Petrobrás, esquema que se repetiu em outras searas, como em contratos da Eletronuclear e da Hidrelétrica de Belo Monte, o que foi também confirmado, por exemplo, por diretores da Camargo Correa e da Andrade Gutierrez. A posterior confissão confirmou ainda mais o acerto da anterior prisão preventiva.

54. Foi a prisão preventiva dos dirigentes das empreiteiras, em novembro de 2014, que sepultou, espera-se que em definitivo, as atividades criminais do Clube das Empreiteiras.

55. Em junho de 2015, foi decretada a prisão preventiva de dirigentes do **Grupo Odebrecht**. Os fundamentos foram diversos, mas a garantia da ordem pública estava entre eles. Posteriormente, foram condenados criminalmente, embora com recursos pendentes.

56. As críticas exaradas contra essa prisão foram severas, tanto pelas partes, como por pessoas interessadas ou desinteressadas que criticaram o suposto exagero da medida. Até mesmo a ex-Presidente da República criticou a prisão de "pessoas conhecidas" como desnecessária (entrevista em 07/07/2015).

57. Posteriormente, dirigentes do Grupo Odebrech resolveram colaborar com a Justiça e admitiram não só o pagamento sistemático de propinas no Brasil, isso por anos, mas também em diversos países no exterior, bem como a participação no chamado Clube das Empreiteiras e no ajuste sucessivo de licitações da Petrobrás.

58. Mais do que isso confirmaram a existência no Grupo Odebrecht de um Departamento encarregado do pagamento de propina (Departamento de Operações Estruturadas) e que este permaneceu funcionando mesmo durante as investigações da Operação Lavajato, tendo sido desmantelado apenas com a prisão preventiva dos dirigentes em junho de 2015.

59. Este último caso é bem ilustrativo.

60. Apesar das críticas severas na época a essa prisão preventiva - e nem sempre bem educadas -, isso tanto das partes, como de interessados ou de desinteressados, o tempo confirmou ainda mais o acerto da medida.

61. **Foi a prisão preventiva, em junho de 2015**, que causou o desmantelamento do Departamento de propinas da Odebrecht, interrompendo a continuidade da prática de sérios crimes de corrupção.

62. Em todos esses casos, o desmantelamento da atividade criminal e a interrupção do ciclo delitivo, protegendo outros indivíduos, a sociedade brasileira e os cofres públicos de novos crimes, só foi possível com a prisão preventiva e que teve suporte de todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

63. Assim não fosse, é provável que ainda estaria Paulo Roberto Costa recebendo propina e na posse de seus ativos no exterior, quiçá deslocados para outro país, Alberto Youssef ainda estaria lavando dinheiro de propina em contratos públicos e a entregando a agentes políticos, e o Clube das Empreiteiras e o Departamento da Propina ainda estariam em plena atividade.

64. Isso não significa que a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, pode ser vulgarizada, mas ilustra que, em um quadro de corrupção sistêmica, com prática serial, reiterada e profissional de crimes sérios, aqui incluindo corrupção e lavagem de dinheiro, é necessário que a Justiça, na forma do Direito, aja com a firmeza necessária e que, presentes os requisitos, imponha a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo sem se importar com o poder político ou econômico dos envolvidos.

65. **Se a firmeza** que a dimensão dos crimes descobertos reclama não vier do Judiciário, que tem o dever de zelar pelo respeito às leis, não virá de nenhum outro lugar.

66. No caso presente, envolvendo Eduardo Cosentino da Cunha, na decisão de 17/10/2016 do processo 5052211-66.2016.4.04.7000 (evento 3), foram expostos cumpridamente os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.

67. Em síntese e em cognição sumária, ali consta referência ao recebimento de depósitos milionários em conta secreta no exterior e que tem por beneficiário Eduardo Cosentino da Cunha. A prova é documental. O rastreamento também documental deste valor remete à conta controlada por João Augusto Rezende Henriques, já condenado por este Juízo por corrupção em outra ação penal, e que, por sua vez, havia recebido comissão pela venda à Petrobrás de direitos sobre bloco de petróleo em Benin.

68. Doutro lado, Eduardo Cosentino da Cunha não declarou a conta, a empresa titular da conta e os recursos à Receita Federal, ao Banco Central e a qualquer outra instituição. Alega, na ação penal, que os depósitos seriam decorrentes de devolução de recursos de empréstimo, o que está sob exame na ação penal.

69. Os pressupostos da preventiva, boa prova de autoria e de materialidade, permanecem, em cognição sumária, sem maior alteração até o momento, sem embargo da pendente apreciação do álibi, o que só é viável no julgamento.

70. Quanto aos fundamentos da preventiva, reporte-me na referida decisão não a construções próprias, mas, em sua grande maioria, a argumentos que foram utilizados pelo eminente Ministro Teori Zavascki na decisão de 04/05/2016 na Ação Cautelar 4070/DF, na qual foi deferido pedido do Exmo. Procurador Geral da República de afastamento cautelar do então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados.

71. Ali são relatados, pelo eminente Ministro Teori Zavascki, não só o caráter serial, em cognição sumária, das atividades criminais de Eduardo Cosentino da Cunha, com atuação direta ou com a utilização de terceiros, inclusive de outros parlamentares federais (segundo o Ministro Teori Zavascki), para extorquir e intimidar empresários e terceiros, para obter vantagem indevida, para pressionar ou retaliar testemunhas, inclusive colaboradores na Operação Lavajato, e até mesmo advogados de testemunhas ou de colaboradores.

72. Não é o caso aqui de repetir o longo relato constante na decisão da preventiva.

73. Ali também consignei que a perda do mandato parlamentar não excluía o risco da continuidade de crimes, de corrupção, extorsões e intimidações:

"Não é essa a compreensão deste Juízo, considerando o próprio modus operandi do acusado. Com exceção do episódio da demissão do Diretor de Informática da Câmara, em todos os demais, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha agiu subrepticamente, valendo-se de terceiros para obstruir ou intimidar. Embora a perda do mandato represente provavelmente alguma perda do poder de obstrução, esse não foi totalmente esvaziado, desconhecendo-se até o momento a total extensão das atividades criminais do ex-parlamentar e a sua rede de influência. Ilustrativamente, no episódio envolvendo a intimidação do relator do processo no Conselho de Ética, não foi um terceiro parlamentar o portador da ameaça.

O ex-parlamentar é ainda tido por alguns como alguém que se vale, com frequência, de métodos de intimidação. O próprio Júlio Gerin de Almedia Camargo, um dos primeiros que revelou a participação de Eduardo Cosentino da Cunha no esquema criminoso da Petrobrás, afirmou em Juízo que ocultou os fatos em seus primeiros depoimentos por medo das consequências (ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000)."

74. O curso da ação penal deu ainda mais razão a este Juízo e aos argumentos emprestados do eminente Ministro Teori Zavascki.

75. Nem mesmo a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha o impediu de prosseguir com o mesmo modus operandi, já apontado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, de extorsão, ameaça e intimidações.

76. Sequer se sentiu tolhido de utilizar, para tanto, o processo judicial, como fazia anteriormente, segundo os indícios relatados pelo eminente Ministro Teori Zavascki, no processo legislativo, com requerimentos parlamentares de mão própria ou de terceiros e que veiculavam simuladas extorsões ou ameaças.

77. Afinal, essa é interpretação cabível em relação à parte dos quesitos que ele apresentou nesta ação penal para serem dirigidos ao Exmo. Sr. Presidente da República (evento 136).

78. A pretexto de instruir a ação penal, Eduardo Cosentino da Cunha apresentou vários quesitos dirigidos ao Exmo. Sr. Presidente da República que nada diziam respeito ao caso concreto. Destaco em especial os seguintes e que não têm a mínima relação com o objeto da ação penal:

"35 – Qual a relação de Vossa Excelência com o Sr. José Yunes?"

36 – O Sr. José Yunes recebeu alguma contribuição de campanha para alguma eleição de Vossa Excelência ou do PMDB?

37 – Caso Vossa Excelência tenha recebido, as contribuições foram realizadas de forma oficial ou não declarada?"

79. Tais quesitos, absolutamente estranhos ao objeto da ação penal, tinham, em cognição sumária, por motivo óbvio constranger o Exmo. Sr. Presidente da República e provavelmente buscavam com isso provocar alguma espécie intervenção indevida da parte dele em favor do preso.

80. Isso sem olvidar outros quesitos de caráter intimidatório menos evidente.

81. Evidentemente, tais quesitos, entre outros, foram indeferidos por este Juízo na decisão de 28/11/2016 (evento 138), já que não se pode permitir que o processo judicial seja utilizado para essa finalidade, ou seja, para que parte transmita ameaças, recados ou chantagens a autoridades ou a testemunhas de fora do processo.

82. A conduta processual do acusado Eduardo Cosentino da Cunha no episódio apenas revela que sequer a prisão preventiva foi suficiente para fazê-lo abandonar o modus operandi, de extorsão, ameaça e chantagem, que foi objeto de longa descrição na preventiva e ainda na decisão de 04/05/2016 na Ação Cautelar 4070/DF do eminente Ministro Teori Zavascki.

83. Portanto, remanescem íntegros e, aliás, reforçados os fundamentos da preventiva decretada em 17/11/2016.

84. **Além disso**, depois de tal comportamento processual, revogar a preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha poderia ser interpretada erroneamente como representando a capitulação deste Juízo a alguma espécie de pressão política

a qual teria sofrido em decorrência do referido episódio. Esclareça-se, para evitar mal entendidos, que pressão política, perante este julgador, não houve nenhuma, o que, contudo, não torna menos reprovável a tentativa do acusado de obtê-la.

85. É a lei que determina que a prisão preventiva deve ser mantida no presente caso, mas também deve ter o julgador presente que a **integridade da Justiça** seria colocada em questão caso houvesse a revogação da prisão depois deste episódio reprovável de tentativa pelo acusado de intimidação da Presidência da República.

86. Esclareça-se, por oportuno, que tenho tal episódio como de responsabilidade exclusiva do acusado e não de seus ilustres defensores, já que os referidos quesitos só poderiam ter sido formulados pelo próprio acusado.

87. Nada altera o risco o encerramento da instrução na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000.

88. Considerando o poder político do acusado, não há risco somente à instrução, mas à própria conclusão regular do processo já que os expedientes do acusado, como se verificou no trâmite do Conselho de Ética, também eram destinados a turbar o desenvolvimento regular do processo pelos agentes públicos encarregados.

89. Além disso, mesmo quanto à instrução, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha responde a outras ações penais e várias investigações em andamento.

90. Como consignei na decisão atacada, ele respondia no Supremo Tribunal Federal à ação penal 982 que foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e que recentemente decidiu enviar o processo a este Juízo.

91. Ele ainda responde à ação penal 60203-83.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília (Operação Sêpsis), juntamente com Lúcio Bolonha Funaro, preso preventivamente por ordem do eminente Ministro Teori Zavascki (quando o processo tramitava no Supremo).

92. Também é investigado em diversos inquéritos policiais e que já foram elencados na decisão da preventiva.

93. O fato da instrução desta ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000 ter se encerrado também não evita o risco de retaliação às testemunhas ou pessoas envolvidas no caso.

94. Por outro lado, persiste o risco de dissipação de ativos, com a prática de novos crimes de lavagem de dinheiro pelo acusado, uma vez que não houve ainda identificação completa de todos os possíveis crimes do acusado Eduardo Cosentino da Cunha, nem de todo o seu patrimônio. Na decisão da preventiva (item 121), já havia consignado relato de dirigente de empreiteira que teriara pago propina em outras contas no exterior em favor de Eduardo Cosentino da Cunha. Sobre essas contas, não houve, desde a decisão, qualquer esclarecimento do acusado.

95. E, considerando o contexto, a declaração prestada em audiência pelo acusado Eduardo Cosentino da Cunha de que não teria outras contas ou trusts ou patrimônio no exterior deve ser vista com muita reserva.

96. A disposição de entrega de passaportes tampouco muda o quadro. A extensão das fronteiras brasileiras e o controle poroso impedem que a mera entrega dos passaportes constitua barreira eficiente à fuga, máxime de acusado com dupla nacionalidade e com indícios de que tem outros ativos não identificados no exterior.

97. Enfim persistem não só os pressupostos da preventiva, boa prova, em cognição sumária, de materialidade e autoria, mas igualmente os fundamentos, risco à ordem pública, risco à instrução e ao desenvolvimento regular do processo e risco à aplicação da lei penal.

98. Com múltiplos riscos e considerando a gravidade dos fatos, inviável substituir a prisão preventiva por medidas cautelares na esteira do já decidido neste mesmo caso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

99. Não muda o fato o recentemente revelado aneurisma do qual padece Eduardo Cosentino da Cunha. O fato foi revelado a este Juízo na audiência do dia 07/02/2017. O acusado, aparentemente, recusou-se a realizar exames a esse respeito e que lhe foram solicitados no Complexo Médico Penal. Entretanto, a Defesa juntou razoável prova no evento 5, out2. Pelo que se depreende dos exames juntados, o aneurisma foi diagnosticado em junho de 2015 e, desde então, mantém-se sob controle e sem alterações. Segundo relatórios médicos, a recomendação é a "continuada observação e avaliação periódica", sem tratamento preventivo imediato (cirúrgico). A ilustrar que o mal está sob controle, o acusado, desde junho de 2015, persistiu exercendo suas atividades profissionais com normalidade. O aneurisma, embora lamentável, não impede a continuidade da prisão, sendo de se lembrar que o acusado se encontra recolhido exatamente no Complexo Médico Penal, no qual tem condições de receber os cuidados necessários a sua condição. Não se trata, evidentemente, de caso que exige ou recomenda prisão domiciliar nos termos da lei (art. 318, II, do CPP).

100. Cumpre relevante consideração final.

101. Como já havia consignado na decisão da preventiva, tenho presente que o eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki só não decretou a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha porque, em um primeiro momento, estava ele protegido pelo estatuto peculiar do parlamentar federal, que proíbe a prisão cautelar do parlamentar federal salvo em casos de flagrante delito por crime inafiançável (art. 53, §2º da Constituição Federal de 1988), e, em um segundo momento, após a perda do mandato, em decorrência da consequente perda da competência pelo Supremo Tribunal Federal.

102. A ilustrar, repetindo o já argumentado na decisão da preventiva, Lúcio Bolonha Funaro, que, em princípio, atuava subordinado a Eduardo Cosentino da Cunha, como operador de propinas, e que não gozava da mesma proteção normativa, teve a prisão preventiva requerida pelo Exmo. Procurador Geral da República e deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki diante de risco à ordem pública, conforme decisão de 23/06/2016 na Ação Cautelar

4.186. Aliás, na decisão, além dos indícios da prática serial de crimes, também apontadas tentativas de contatos impróprios com criminoso colaborador, não só da parte dele, mas também da parte do então parlamentar, em aparente tentativa de interferir em colaboração em andamento. Se ao subordinado coube tal destino, tanto mais necessária a medida em relação ao seu parceiro e mandante.

103. Além disso, como apontado no início, **o eminente Ministro Teori Zavascki teve não uma, mas duas oportunidades para cassar a prisão preventiva decretada por este Juízo, e não o fez.** Com efeito, negou, em 04/11/2016, seguimento à reclamação interposta por Eduardo Cosentino da Cunha, na qual se pleiteava a cassação da prisão preventiva por inexistente contrariedade à decisão do próprio Ministro, e denegou, em 05/12/2016, a liminar e negou seguimento no HC 139.042 no qual Eduardo Cosentino da Cunha pleiteava liberdade.

104. Questões processuais a parte, o eminente Ministro Teori Zavascki, se vislumbrasse qualquer ilegalidade, teria revogado, ainda que por habeas corpus de ofício, a prisão preventiva em pelo menos uma dessas duas oportunidades.

105. Não o fez, na interpretação deste julgador, não só por reputá-la necessária, mas também porque se encontra na linha da célebre decisão de 04/05/2016 na Ação Cautelar 4070/DF, na qual foi deferido pedido do Exmo. Procurador Geral da República de afastamento cautelar do então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados.

106. Como já consignei acima, é a lei que determina que a prisão preventiva deve ser mantida no presente caso, mas, na esteira do posicionamento do eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki nos aludidos julgados, **não será este Juízo** que, revogando a preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha, trairá o legado de seriedade e de independência judicial por ele arduamente construído na condução dos processos da Operação Lavajato no âmbito Supremo Tribunal Federal, máxime após a referida tentativa feita pelo acusado de intimidar a Presidência da República no curso da ação penal.

107. Então, não há causa para a revogação da preventiva do acusado Eduardo Cosentino da Cunha e que deve ser mantida, pelo menos, até julgamento da ação penal, o que deve ocorrer em breve, já que caminha-se para alegações finais. No caso de eventual condenação, analisarei novamente.

108. Em vista do teor do artigo de jornal, esclareça-se, desnecessariamente, que a manutenção da preventiva não é "retaliação" ao acusado, mas mero cumprimento da lei.

109. Ciência à Defesa e ao MPF. Junte-se cópia desta decisão na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000.

110. **As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o pedido de revogação da prisão, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter da medida, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição

é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002964871v56** e do código CRC **e369cf5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 10/02/2017 16:09:41

5004111-46.2017.4.04.7000

700002964871.V56 SFM© SFM